



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-29.2020.6.10.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS MA
REPRESENTANTE: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRENNDA LETICIA DA SILVA CARVALHO DIOGENES - PI18928, VLADIMIR LENIN FURTADO E SOUZA - MA9528, ALESSANDRA GUIMARAES ALMEIDA - MA19336
REPRESENTADO: MATHEUS MOTA GONCALO, JANILTON GONÇALVES
Advogado do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - MA16716
Advogado do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - MA16716

SENTENÇA

Trata-se de representação com pedido liminar proposta pela PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- (PTB), de Pastos Bons em face de MATHEUS MOTA GONÇALO, brasileiro, pré-candidato a prefeito de Pastos Bons – MA e de JANILTON GONÇALVES.

Alega o representante que, conforme prints de conversas, um grupo de whatsapp denominado “PORTAL NOTÍCIAS DO OROZIMBO”, composto por centenas de pessoas, o segundo representado divulgou dados de pesquisa eleitoral sem registro junto a Justiça Eleitoral, onde afirma que o pré-candidato Matheus possui 75% das intenções de votos, enquanto o pré-candidato do 14 possui 25%, sem mencionar os demais dados da eventual pesquisa, em total desconformidade com a legislação eleitoral.

Em sua defesa, o Representado Matheus Mota alega que o legitimado a configurar no polo passivo da demanda é do Partido Progressista e não a pessoa física do candidato a prefeito Matheus Mota e que as referidas alegações de que supostamente existe irregularidades em divulgação de enquetes pelo Sr. Janilton Gonçalves em grupos de Whatsapp é conduta praticada exclusivamente pelo cidadão e alheia a vontade do primeiro requerido, conforme mostrado nos prints anexo pelo representante.

É o relatório. DECIDO.

O objeto da presente lide repousa na transgressão, ou não, das normas previstas nos art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Embora as pesquisas possa servir de norte para direcionamento das ações de campanha, é sabido que muitas vezes funcionam como efetiva propaganda eleitoral, passível de controle da Justiça Eleitoral, sob pena de ser abalada a tranquilidade do processo de escolha de cada cidadão.

Dispõe o artigo 33 da Lei 9.504/97 que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas à eleições ou candidatos para conhecimento público tem o dever em relação a cada pesquisa de proceder o registro junto à Justiça Eleitoral, o que deve ser procedido com antecedência mínima de 5(cinco) dias em relação à data escolhida para a divulgação.

O artigo 33 da Lei 9.504/97 estabelece rigoroso roteiro a ser seguido para que a pesquisa seja regular, tratando-se de verdadeiro rol de requisitos da licitude da divulgação, quais sejam:

l- quem contratou a pesquisa;



- II- valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV- plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V- sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coteta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII- nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal

A par de tais regramentos, e no que interessa ao deslinde da representação, dispõe o §3º do artigo 33 da Lei das Eleições:

artigo 33 (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) a 100.00(cem mil) UFIR

§§4º e 5º (...)

Já o artigo 17 da Resolução TSE nº: 23.600/2019, que trata do mesmo tema prescreve:

Artigo 17: A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do artigo 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00(cinquenta e três reais e duzentos e cinco centavos) a R\$106.410(cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição [\(Lei nº 9.504/1997, art. 36\)](#). [\(Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020\)](#)

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior [\(Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º\)](#).

A análise do material probatório apresentado, juntamente a confirmação pela defesa da autoria das mensagens não deixa dúvida quanto à conduta do representado JANILTON GONÇALVES. O mesmo não se verifica com o representado MATHEUS MOTA GONÇALO tampouco em relação ao Partido Progressistas, posto que não é possível pelo conjunto probatório verificar prévio conhecimento de ambos acerca da propaganda irregular.

Diante do exposto, uma vez comprovado nos autos que o representado transgrediu a norma prevista no art. 2º, § 4º da Res TSE 23.610/2019 e da art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, para condenar o segundo representado JANILTON GONÇALVES à pena de multa eleitoral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

P.R.I.C.

Pastos Bons/Ma, datado e assinado eletronicamente.

Lyanne Pompeu de Sousa Brasil

Juíza da 17ª Zona Eleitoral



